

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 06 de agosto de 2020.

Pág. 1 de 3

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE
PROCEDIMENTO DE MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Referência: Procedimento Administrativo de Minuta de Contrato – Pregão Eletrônico nº 9-036/2020.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL;

Objeto: Aquisição de hipoclorito de sódio e água sanitária para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino do município;

Por força do disposto no art. 38 da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO Nº 20201034, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-036/2020** devidamente instruídos com documentos.

Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, realizar aquisição de hipoclorito de sódio e água sanitária para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino do município, a fim de dar continuidade de maneira adequada aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Diante da análise detida da minuta de contrato proveniente do processo em epígrafe, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, as quais foram devidamente expressas em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 54, §1º da Lei 8.666/63.

Ademais, em respeito ao que determina o art. 55 do diploma legal acima mencionado, as minutas de contrato em apreço contemplam cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

Pág. 2 de 3

Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

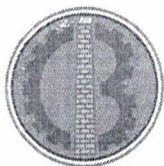
V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.

Noutro giro, importante registrar que na confecção da minuta de contrato em apreço, também foram devidamente observados os princípios que lhes norteiam, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, E PUBLICIDADE dos atos administrativos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Com base nisso, observamos a conclusão e satisfação legal de todo o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO Nº 20201034, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-036/2020**, nos termos da Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo licitatório acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de hipoclorito de sódio e água sanitária para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino do município, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o



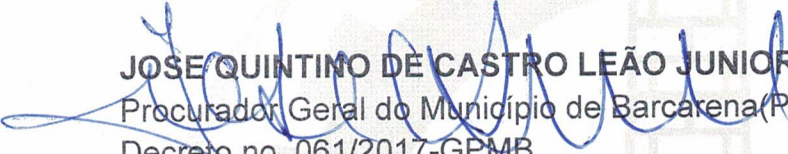
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mercado, opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE MINUTA DE CONTRATO Nº 20201034, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-036/2020, em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93.

Pág. 3 de 3

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB